



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PMPP - 1000244-23.2019.5.00.0000

REQUERENTE : **SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR**  
ADVOGADO : Dr. MAURICIO DE FREITAS  
ADVOGADO : Dr. AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR  
REQUERIDO : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO**  
ADVOGADA : Dra. POLYANA SANTANA MORAES

GMRLP/rnp/mm

**D E S P A C H O**

**I- Relatório:**

Seguindo o Protocolo de Mediação e Conciliação da Vice-Presidência do TST (ATO GVP nº 01, de 26 de março de 2019), no âmbito do presente procedimento foram estabelecidas tratativas com as partes, não apenas por meio do diálogo direto, inclusive com uso de mecanismos informais, bem como também por meio de reuniões unilaterais e bilaterais de trabalho e negociação.

Diante dos elementos colhidos ao longo das várias interlocuções realizadas, e considerando que até o momento não foi estabelecido consenso a partir de solução apresentada por qualquer das partes, entendo que é o momento de apresentação de proposta de acordo pela Vice-Presidência do TST, na condição de órgão conciliador, nos termos do art. 1º, I, da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Para tanto, reconheço desde já que ambas as partes se esforçaram para a superação dos diversos e complexos impasses, procurando empreender diálogo racional e civilizado. Porém, como até o momento não foi possível chegar ao consenso, se impõe a iniciativa objeto da presente decisão.

**II- Do conteúdo da proposta:**

Considerando as premissas apontadas, mormente os pontos de consenso e divergência mapeados a partir da interlocução com os representantes das partes, apresento proposta de acordo, a qual contempla os seguintes elementos:

## **II.1 - quanto aos aspectos econômicos:**

II.1.1- **reajuste** correspondente a **70% do INPC** acumulado no período de 1º/05/2018 a 30/04/2019 sobre os salários e benefícios impactados pelo reajuste dos salários, aplicado a partir do mês de assinatura do Acordo, para os empregados que mantenham contrato de trabalho com a requerida na ocasião de implementação do reajuste;

II.1.2- **reajuste** correspondente a **75% do INPC** acumulado no período de 1º/05/2019 a 30/04/2020 sobre os salários e benefícios impactados pelo reajuste dos salários, aplicado a partir do mês de assinatura do Acordo, para os empregados que mantenham contrato de trabalho com a requerida na ocasião de implementação do reajuste;

II.1.3- **abono** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago em até 20 (vinte) dias da data de assinatura do Acordo, para os empregados que mantenham contrato de trabalho com a requerida na ocasião do pagamento, mediante requerimento ao Sindicato da Categoria - SINA;

II.1.4- **abono** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago na folha de pagamento do mês de maio de 2020, para os empregados que mantenham contrato de trabalho com a requerida na ocasião do pagamento, mediante requerimento ao Sindicato da Categoria - SINA.

## **II.2 - quanto às cláusulas sociais:**

Manutenção de todas as cláusulas sociais previstas no ACT 2018/2019, com as seguintes ressalvas:

II.2.1 - Cláusula 5ª- Data para pagamento de salários, passa a contar com a seguinte redação:

"A Infraero realizará o pagamento dos salários aos aeroportuários por estabelecimento bancário, assegurando:

a) horário para acesso ao estabelecimento bancário;

c) que não haja atraso no recebimento dos salários;

d) a disponibilização, por meio eletrônico, dos contracheques antes da data do pagamento." ;

II.2.2 - Cláusula 10ª - Adicional de Horas Extras passa a contar com a seguinte redação:

"A Infraero efetuará o pagamento das Horas Extras efetivamente trabalhadas, aplicando os adicionais que se seguem, aí já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal e constitucional:

I - Para o (a) aeroportuário (a) que labora em horário administrativo:

a) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de sábado, domingo e feriado, terá todas as horas efetivamente trabalhadas pagas com adicional de 100% (cem por cento), garantido o salário desses dias;

b) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de ponto facultativo, aplicados à Infraero, fará jus ao pagamento de todas as horas trabalhadas nesses dias, até o limite de sua jornada normal de trabalho, sem prejuízo do salário dos respectivos dias;

c) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de segunda a sexta-feira, além da jornada normal e que não coincidam com dias feriados, terá estas horas extras trabalhadas pagas com adicional de 60% (sessenta por cento);

II - Para o (a) aeroportuário (a) que labora em regime de escala de serviço:

a) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de sua folga e dias feriados terá todas as horas efetivamente trabalhadas pagas com o adicional de 100% (cem por cento), garantido o salário dos referidos dias;

b) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de ponto facultativo, aplicados à Infraero, fará jus ao pagamento de todas as horas trabalhadas nesses dias, até o limite de sua jornada normal de trabalho, sem prejuízo do salário dos respectivos dias;

c) quando convocado (a) para trabalhar em dias de sábado e domingo, além da sua jornada normal diária, não coincidentes com sua folga ou feriados, terá todas essas horas pagas como hora extra 100% (cem por cento);

d) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de segunda a sexta-feira, além da jornada normal, não coincidentes com dias de sua folga ou feriados, terá estas horas extras trabalhadas pagas com adicional de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo 1º - As horas extras, com os adicionais acima citados, serão pagas com valores correspondentes ao salário percebido pelo aeroportuário no mês de efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Ao (à) aeroportuário (a) convocado (a) pela Infraero para participar de reuniões ou reciclagens exigidas para o exercício de suas atividades, fora do horário de trabalho e sem o recebimento de Diárias de Viagens, exceto quando formalmente optar pela sua participação em cursos não obrigatórios oferecidos pela Infraero, fará jus ao pagamento do período que efetivamente participar do evento,

como horas extras, nos mesmos percentuais estabelecidos nesta Cláusula, respeitado o intervalo de descanso de 11 horas entre uma e outra jornada de trabalho, facultada a compensação nos termos do parágrafo 7º desta Cláusula. A Infraero envidará esforços para, se possível, evitar a convocação do (a) aeroportuário (a) em dia de sua folga.

Parágrafo 3º - No cálculo das horas extras serão consideradas as seguintes parcelas:

- a) Adicional de periculosidade;
- b) Adicional de insalubridade;
- c) Adicional de transferência;
- d) Adicional por tempo de serviço; e
- e) Adicional de Incentivo ao Estudo.

Parágrafo 4º - O valor da hora extra será considerado para efeito de pagamento da remuneração das férias e do 13º salário, proporcional aos meses de recebimento nos respectivos períodos aquisitivos.

Parágrafo 5º - Ao (à) aeroportuário (a) convocado (a) pela Infraero para realizar exames médicos laboratoriais e/ou clínicos, fora da jornada normal de trabalho e sem o recebimento de Diárias de Viagens, será assegurado o pagamento das horas de duração dos respectivos exames, como horas extras, observados os mesmos índices e dias previstos no Caput e respeitado o intervalo de descanso de 11h (onze horas) entre uma e outra jornada de trabalho, facultada a compensação nos termos do parágrafo 7º desta Cláusula. A Infraero envidará esforços para, se possível, evitar a convocação do (a) aeroportuário (a) em dia de sua folga.

Parágrafo 6º - A supressão pela Infraero do trabalho em horas extras prestadas com habitualidade durante pelo menos 1 (um) ano, assegurará ao (à) aeroportuário (a) o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas extras efetivamente trabalhadas dos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor das horas extras do dia da supressão.

Parágrafo 7º - As horas extras efetivamente trabalhadas, que não estejam previstas em acordos específicos de compensação entre as partes, deverão ser pagas.

- a) caso o (a) aeroportuário (a) queira optar pela compensação das horas extras trabalhadas, poderá fazê-lo de comum acordo com a Infraero. A compensação deverá ocorrer em até 6 (seis) meses após a data de registros dessas horas extras, sendo pagas, pela Infraero, aquelas não compensadas ao final desse prazo, no mês subsequente;
- b) poderá o (a) empregado (a), durante o período estabelecido na alínea "a" do presente parágrafo, optar pela conversão das horas

extras, em pecúnia, a serem pagas pela Infraero no mês subsequente ao da opção;

c) o pagamento das horas extras, não acordadas para a compensação, deverá ocorrer até o mês subsequente à realização das mesmas.

Parágrafo 8º - A Infraero fornecerá Vale Refeição ou Alimentação ao (às) aeroportuário (as), nos dias em que este excepcionalmente prorrogar sua jornada de trabalho em 2 (duas) ou mais horas de trabalho extraordinário observado o seguinte:

a) quando o (a) aeroportuário (a) prorrogar sua jornada de trabalho em mais de 2 (duas) horas, até 3 (três) horas de sua jornada de trabalho, o valor de cada vale será de 50% (cinquenta por cento) do valor facial do Vale Refeição do Programa de Alimentação, excluídas as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 5º desta Cláusula;

b) quando o (a) aeroportuário (a) prorrogar sua jornada de trabalho além de 3 (três) horas de sua jornada de trabalho, o valor de cada vale será igual ao valor facial do Vale Refeição do Programa de Alimentação, excluídas as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 5º desta Cláusula;

c) os vales de que trata esta Cláusula serão entregues ao (à) aeroportuário (a), juntamente com os vales do mês subsequente, para que a Infraero tenha tempo suficiente para a aquisição dos mesmos;

d) sobre estes vales haverá a participação do empregado, com base na Tabela constante da Cláusula 60 deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 9º - Não se caracteriza como hora extra, a prorrogação da jornada de trabalho do (a) aeroportuário (a), para o exercício de atividades decorrentes da realização de estágio curricular.

Parágrafo 10 - Atendendo o disposto no § 2º do art. 3º da CLT, não será considerado tempo à disposição do empregador, o período que o empregado permanecer nas dependências da Empresa, por escolha própria, para exercer atividades particulares, inclusive no horário do intervalo de que trata a Cláusula 38, deste Acordo, não podendo esse período ser computado como horas extras.

Parágrafo 11 - A partir de 1º de maio de 2020, ao aeroportuário (a) que labora em jornada de trabalho em Horário Administrativo ou em regime de Escala de Serviço, quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de segunda a sexta-feira, além da jornada normal e que não coincidam com dias feriados, terá estas horas extras trabalhadas pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento), alterando-se os itens I, alínea "c" e II, alínea "d", desta Cláusula." ;

II.2.3 - a Cláusula 11ª - Adicional Noturno, passa a contar com a seguinte redação:

"A Infraero assegurará o adicional noturno à razão de 60% (sessenta por cento), aí já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal e constitucional.

Parágrafo 1º - O adicional de que trata o Caput desta Cláusula incidirá sobre o valor da hora normal, computadas as parcelas recebidas no mês a título de gratificação de função, como também os adicionais de periculosidade, insalubridade, transferência, por tempo de serviço e o adicional de incentivo ao estudo.

Parágrafo 2º - A hora de trabalho noturna será considerada como de 52 minutos e 30 segundos, no período de trabalho entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 6h (seis horas) do dia seguinte, facultado às partes firmarem Acordos específicos que garantam a prorrogação do trabalho noturno após as 6h (seis horas). Caso o Turno de Trabalho seja prorrogado além das 6h será devido o adicional noturno até o término da respectiva jornada.

Parágrafo 3º - A Infraero acrescentará, a título de redução do adicional noturno, mais 7 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos nos intervalos de descanso estabelecidos no artigo 71 da CLT, para cada hora da jornada de trabalho no período entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e as 6h (seis horas) do dia seguinte, para compensar o acréscimo decorrente da redução da hora noturna, ressalvadas as condições previstas nos parágrafos 4º e 5º desta Cláusula.

Parágrafo 4º - Os acréscimos nos intervalos de descanso previstos nesta Cláusula, não serão computados na duração do trabalho, exceto para cálculo do adicional noturno.

Parágrafo 5º - Caso o (a) aeroportuário (a) venha a laborar durante o horário estabelecido para o descanso mencionado no parágrafo 3º precedente, sem que haja acordo específico de compensação ou outro horário seja estabelecido, a Infraero remunerará o trabalho realizado como hora extra noturna, devendo o empregado registrar o período trabalhado por meio de sistema de controle de frequência fornecido pela Infraero.

Parágrafo 6º - Nos casos em que a jornada noturna tenha sido cumprida integralmente e o (a) respectivo (a) aeroportuário (a) prorrogue tal jornada, por necessidade do serviço, será devido o adicional noturno, inclusive, durante o período de prorrogação trabalhado.

Parágrafo 7º - Para efeito do direito do empregado ao adicional noturno, no período de prorrogação de que trata o parágrafo 6º desta Cláusula, será exigido que a jornada de trabalho do empregado tenha completado pelo menos 2h (duas horas) de duração durante o horário definido no parágrafo 2º, também desta Cláusula.

Parágrafo 8ª - A partir de 1º de maio de 2020, a Infraero passará a remunerar o adicional noturno à razão de 50% (cinquenta por cento), aí já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal e constitucional.";

II.2.4 - a Cláusula 12<sup>a</sup> - Transferências do Local de Trabalho, passa a contar com a seguinte redação:

"A Infraero, ao transferir o (a) aeroportuário (a) pertencente ao quadro de cargos regulares, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Art. 469 da CLT, arcará com o pagamento das despesas de mudança e de passagens aéreas do aeroportuário e dos seus dependentes.

Parágrafo 1º - Ao (à) aeroportuário (a) transferido (a) nos termos do Caput desta cláusula, fica garantido pela Infraero, o abono de 10 (dez) dias consecutivos e corridos, contados da data da transferência, considerados como de efetivo serviço, para viabilizar a sua mudança.

Parágrafo 2º - Ao (à) aeroportuário (a) transferido por iniciativa própria, autorizada pela Infraero, fica garantido o abono de 10 (dez) dias consecutivos e corridos, contados da data da transferência, considerados como de efetivo serviço, para viabilizar a sua mudança, sem qualquer outro ônus para a Infraero.

Parágrafo 3º - Ao (à) aeroportuário (a) pertencente ao quadro de cargos regulares, transferido por interesse da Infraero, fica garantida a estabilidade de 1 (um) ano no emprego a contar da data da transferência, salvo se:

- a) cometer falta grave nos termos da lei;
- b) pedir demissão;
- c) houver renúncia formal do empregado por esta garantia, com anuência expressa de um dos Diretores Administrativos do SINA.

Parágrafo 4º - No caso do empregado transferido, na forma do Caput desta cláusula, fica assegurada a transferência de seu cônjuge ou companheiro (a), desde que este (a) seja empregado (a) do quadro de cargos regulares da Infraero.

Parágrafo 5º - O empregado que tenha ou venha a ser transferido, a contar de 1º de dezembro de 2010, em caráter definitivo, por interesse da Empresa, para ocupar função de confiança ou cargo em comissão em outra localidade, quando da dispensa do exercício dessa função de confiança ou cargo em comissão poderá optar por retornar à dependência de origem ou para outra localidade, desde que ainda haja dependência da Infraero, por meio de transferência por interesse da Infraero.

Parágrafo 6º - A opção de retorno, de que trata o parágrafo 5º desta cláusula, deverá ser efetuada no prazo máximo de trinta dias a contar da data da dispensa da função de confiança ou cargo em comissão. A ausência de manifestação formal resultará na perda do benefício de transferência por interesse da Empresa.";

II.2.5 - a Cláusula 14<sup>a</sup> - Horas Abonadas, passa a contar com a seguinte redação:

"O (a) aeroportuário (a) poderá utilizar até 2 (duas) horas mensais, sem desconto do seu salário, em caso de atraso ou saída antecipada, limitado a 15 (quinze) minutos diários, vedada à acumulação dessa concessão para o mês subsequente.

Parágrafo 1º - Caso o (a) aeroportuário (a) exceda aos 15 (quinze) minutos diários, sem justificativa legal, serão descontados do seu salário as horas ou fração de horas excedentes do atraso ou saída antecipada.

Parágrafo 2º - Caso o (a) aeroportuário (a) exceda às duas horas mensais, serão descontadas do seu salário as horas ou frações de horas excedentes do atraso ou saída antecipada, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que: não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

Parágrafo 3º - O abono de até 2 (duas) horas mensais, conforme disposto no Caput desta Cláusula, não será concedido ao (à) empregado (a) que labora em jornada de horário administrativo, optante pelo horário flexível." ;

II.2.6 - a Cláusula 20<sup>a</sup> - Faltas Abonadas, passa a contar com a seguinte redação:

"O (a) aeroportuário (a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

a) por 4 (quatro) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão (ã), companheiro (a), mesmo que de sexo idêntico, sogro (a), genro ou nora ou qualquer dependente legal;

b) por 5 (cinco) dias úteis, não fracionados, para o próprio casamento, com efeito civil ou celebração de união estável em Cartório de Notas, para aeroportuários (as) de mesmo sexo ou não. Caso ocorra no dia de folga, descanso ou feriado, o abono iniciar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte, para pessoal administrativo e a partir do primeiro dia seguinte programado na escala para o empregado sob regime de turno de serviço;

c) por 1 (um) dia para internação e 1 (um) dia para alta médica de filho (a), enteado (a), esposo (a) ou companheiro (a), Pai e Mãe do (a) aeroportuário (a), não coincidindo o dia para alta médica com o dia da internação;

d) até 10 (dez) dias, por ano, comprovado por atestado ou declaração médica, para acompanhar filho (a) ou enteado (a) em tratamento médico, facultando-se a um dos cônjuges utilizar este benefício se ambos forem empregados da Infraero. O disposto nesta alínea não se aplica cumulativamente com o disposto na alínea "c" desta Cláusula;

e) por 1 (um) dia útil para apresentação de reservista, mediante comprovação;

f) por 1 (um) dia, para doação de sangue, a cada 6 (seis) meses, devidamente atestado e comunicado à Dependência de lotação no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

g) no dia de ausência ao serviço, motivada pela necessidade de obtenção da CTPS; Cédula de Identidade; Atestado de Reservista; Carteira Nacional de Habilitação; Título de Eleitor, se exigida para o exercício da atividade do empregado, desde que comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e comprovado após até 72 (setenta e duas) horas;

h) nos dias em que comprovadamente deixar de comparecer ao trabalho por motivo de enchente;

i) até 7 (sete) dias, durante o semestre, para acompanhar pai, mãe, cônjuge ou companheiro, em tratamento médico, comprovado por atestado ou declaração médica, facultando-se a um dos irmãos utilizar este benefício se ambos forem empregados da Infraero;

j) até 1 (um) dia por semestre, para participar de reuniões de acompanhamento pedagógico dos filhos (as) ou dependentes legais, até 14 (catorze) anos de idade, na escola, mediante apresentação de atestado de comparecimento, facultando-se a um dos cônjuges utilizar este benefício se ambos forem empregados da Infraero.

Parágrafo 1º - Nos dias de provas escolares, a Infraero procurará facilitar a liberação do (a) aeroportuário (a), quando coincidir com o horário de trabalho, mediante compensação no caso de trabalho em horário administrativo e mediante troca de turno no caso de trabalho em escala de serviço, sem a garantia do abono de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2º - O (a) empregado (a) que tem cinco anos ou mais ou, que venha a completar cinco anos de efetivo exercício de suas atividades na Empresa, poderá pleitear o afastamento do exercício de suas atividades, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional cujo conhecimento possa ser aplicado e aproveitado nas atividades por ele desenvolvidas na Infraero.

a) a cada quinquênio de efetivo exercício, o empregado poderá pleitear novo período de licença;

b) o período de licença de que trata este parágrafo não é acumulável.

c) a concessão da Licença Capacitação será conforme regras já definidas e divulgadas pela Infraero.";

II.2.7 - a Cláusula 25ª - Das Dispensas Sem Justa Causa, passa a contar com a seguinte redação:

"As dispensas sem justa causa, respeitadas as normas constantes do Termo Aditivo e Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 6 de dezembro de 2011, atualizado pelo Acordo Coletivo Especial de Trabalho - Aditivo, firmado pelas partes em 16 de setembro de 2014, observarão os seguintes procedimentos:

Parágrafo 1º - As dispensas de que trata o Caput serão motivadas e acompanhadas de comunicação escrita ao empregado por parte da Infraero.

Parágrafo 2º - Cientificado da dispensa de que trata o Caput, o empregado poderá formular pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o qual não se interrompe ou suspende em função de fatos que impliquem na suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, sendo que a presente norma não compromete a observância da Súmula 371 do TST nas situações voltadas à sua incidência.

Parágrafo 3º - Concluído o processo de dispensa do empregado, a Infraero efetuará a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Parágrafo 4º - A Cláusula 6ª, Limitação de Dispensas, do Acordo Coletivo Especial de Trabalho - Aditivo, firmado pelas partes em 16 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: Fica fixado o limite de até 7 (sete) dispensas de empregados aeroportuários, por ano, não cumulativo, até 31 de dezembro de 2020, excluídos os casos de adesão ao PDITA ou assemelhados, as dispensas por justa causa, as dispensas por motivo de aposentadoria e os pedidos de demissão, ambos formulados pelo próprio aeroportuário.

Parágrafo 5º - O limite de dispensas apontado no parágrafo 3º não incidirá quando o aeroportuário, lotado nas unidades (Sede, Aeroporto, centro de Serviços e EPTA) em processo de concessão ou encerramento das atividades, não aderir aos programas de desligamento incentivado oferecidos pela empresa; não aceitar as cessões para outros órgãos e/ou entes públicos; não aceitar as cessões para outros órgãos e/ou entes públicos; ou não aceitar deslocamento para outras unidades da Infraero, ofertadas pela empresa." ;

II.2.8 - a Cláusula 26ª - Dos Programas de Desligamentos Incentivados, passa a contar com a seguinte redação:

"Fica mantido o Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria (PDITA) e o Desligamento Incentivado (DIN), aos (às) aeroportuários (as) que estavam lotados nos aeroportos concedidos à iniciativa privada, e aos (às) aeroportuários (as) que estiverem

aposentados ou a 5 (cinco) anos da aposentadoria, nos termos da regulamentação específica instituída pela Infraero.

Parágrafo Único - Aos (às) aeroportuários (as) que se deligarem da Infraero utilizando o PDITA ou DIN, dará a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo ressalva em contrário estipulada no termo de rescisão do contrato de trabalho.";

II.2.9 - a Cláusula 38ª - Adicional de Quebra de Caixa, passa a contar com a seguinte redação:

"A Infraero pode pagar a título de Adicional de Quebra de Caixa, 10% (dez por cento) do salário base do (a) aeroportuário (a) designado para exercer as atividades constantes das alíneas a seguir, no mês em que houver o manuseio, a guarda, o depósito bancário, o recebimento ou pagamento de valores, observado o disposto nesta Cláusula:

- a) nos serviços de tesouraria;
- b) no recebimento de tarifas de estacionamento de veículos;
- c) no recebimento de tarifas aeronáuticas;
- d) no recebimento de tarifas de carga aérea;
- e) nos serviços de compras não abrangidos por processos licitatórios;
- f) no controle e manuseio simultâneo de vale transporte, Vales Refeição/Alimentação, inclusive, o uso de cartões eletrônicos para o mesmo fim.

Parágrafo 1º - Poderão ser designados:

I - Para os serviços de tesouraria:

- a) no Centro de Serviços Administrativos e Técnicos até 4 (quatro) aeroportuários (as);
- b) nas Unidades de Apoio até 3 (três) aeroportuários (as); e
- c) nos Centros de Negócios até 1 (um) aeroportuário (a).

II - Para o recebimento de tarifas de estacionamento de veículos, nos Centros de Negócios, até 2 (dois) aeroportuários (as).

III - Para o recebimento de tarifas aeroportuárias, nos Centros de Negócios, até 1 (um) aeroportuário (a) por cada turno de trabalho em que haja o recebimento de tarifas.

IV - Para o recebimento de tarifas de carga aérea, nos Centros de

Negócios, até 2 (dois) aeroportuário (a) por cada turno de trabalho em que haja o recebimento de tarifas.

V - Para os serviços de compras não abrangidos por processos licitatórios:

- a) no Centro de Serviços Administrativos e Técnicos até 3 (três) aeroportuários;
- b) nas Unidades de Apoio até 2 (dois) aeroportuários (as);
- c) nos Centros de Negócios até 2 (dois) aeroportuários (as);
- d) EPTA's, desde que não possam ser atendidos por aeroporto, até 1 (um) aeroportuário (a).

VI - Para o controle e manuseio simultâneo de vale transporte e vale refeição/alimentação:

- a) no Centro de Serviços Administrativos e Técnicos até 3 (três) aeroportuários (as);
- b) nas Unidades de Apoio até 2 (dois) aeroportuários (as);
- c) EPTA's, desde que não possam ser atendidos por aeroporto, até 1 (um) aeroportuário (a).

Parágrafo 2º - Fica vedada a designação de substituto eventual quando o afastamento do titular de cada atividade prevista no parágrafo 1º desta Cláusula, for inferior a 20 (vinte) dias consecutivos.

Parágrafo 3º - Caso exista apenas 1 (um) aeroportuário (a) designado (a) em cada hipótese prevista no parágrafo 1º desta Cláusula, poderá ser designado substituto eventual se o afastamento do titular for igual ou superior a 5 (cinco) dias corridos, fazendo jus o (a) aeroportuário (a) substituto (a) ao adicional de quebra de caixa a partir do 1º (primeiro) dia e enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo 4º - Este Adicional será somado, proporcionalmente, para efeito de pagamento do adicional proporcional de férias, do 13º salário e dos dias de afastamentos remunerados pela Infraero.

Parágrafo 5º - Fica vedada a designação para recebimento de quebra de caixa os aeroportuários detentores de função de confiança.";

II.2.10 - a Cláusula 49ª - Programa de Assistência Odontológica, passa a contar com a seguinte redação:

"A Infraero continuará mantendo o Programa de Auxílio Odontológico, por meio de reembolso ou empresa contratada, nos termos da Norma Interna vigente na Empresa.

Parágrafo 1º - O valor máximo para reembolso dos serviços realizados

será de até R\$ 3.651,58 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para atendimento do (a) aeroportuário (a), seus filhos (as), seu cônjuge ou companheiro (a), enteado (a), menor sob sua guarda ou tutela, a partir do mês da assinatura deste Acordo até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo 2º - A participação do(a) aeroportuário(a) nos custos deste benefício será de acordo com a Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste instrumento.

Parágrafo 3º - No período constante do parágrafo 1º desta Cláusula, a forma de utilização do Programa de Assistência Odontológica pelo respectivo (a) aeroportuário (a) poderá ser por meio de credenciamentos a serem realizados pela Infraero, ou por meio de reembolso, respeitados os valores únicos para ambas as modalidades.

Parágrafo 4º - O (a) aeroportuário (a) terá até o dia 30 de dezembro de 2019 para garantir o reembolso do Auxílio Odontológico de que trata esta Cláusula, mediante a apresentação do comprovante (s) necessário (os) para o reembolso, devidamente protocolado na Central de Serviços Infraero - CSI.

Parágrafo 5º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a Infraero concederá o benefício por meio de empresa de prestação de serviços odontológicos, para atendimento do (a) aeroportuário (a), seus filhos (as), seu cônjuge ou companheiro (a), enteado (a), menor sob sua guarda ou tutela conforme disposto no Caput desta Cláusula, cessando a modalidade de reembolso na concessão do benefício.

Parágrafo 6º - A participação do (a) aeroportuário (a) referente ao benefício por meio de empresa de prestação de serviços odontológicos, será de acordo com a Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste instrumento." ;

II.2.11 - a Cláusula 55ª - Seguro de Vida em Grupo passa a contar com a seguinte redação:

"A Infraero continuará assegurando a Apólice Básica do Seguro de Vida em Grupo aos empregados, por meio de empresa contratada, sem custo para os empregados.

Parágrafo Único - O valor referente à apólice complementar é opcional para o empregado, que poderá ser contratado diretamente com a Seguradora contratada pela Infraero, sendo que o custo integral será pago diretamente à seguradora contratada." ;

II.2.12 - a Cláusula 68ª- Licença Médica, passa a contar com a seguinte redação:

"A Infraero considerará o (a) empregado (a) em licença médica quando apresentar atestado médico/odontológico, emitido por profissional devidamente registrado no conselho regional correspondente, na unidade da Federação onde exercer suas atividades profissionais, em formulário próprio ou receituário que contenha:

- a) nome do (a) empregado (a);
- b) número de dias de afastamento, especificando a data de início;
- c) Código Internacional de Doença (CID) correspondente, quando expressamente autorizado pelo (a) empregado (a);
- d) data do atendimento;
- e) nome, assinatura e o número de registro no Conselho Regional da categoria do profissional que prestou o atendimento.

Parágrafo 1º - O atestado médico ou odontológico, devidamente preenchido, será recebido e homologado pela Infraero mediante as seguintes condições:

- a) deverá ser entregue, preferencialmente, pelo próprio empregado, no setor médico da dependência, onde houver, ou no setor de Recursos Humanos/Pessoal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a partir da data do afastamento do trabalho;
- b) quando o (a) empregado (a) estiver impossibilitado de comparecer ao setor médico, se houver, ou no setor de Recursos Humanos/Pessoal, em razão da doença que deu origem ao afastamento, deve ser mantido o prazo para entrega do atestado que, nesse caso, poderá ser entregue na ferramenta de gestão de demandas.

Parágrafo 2º - Na situação prevista na alínea "a" do parágrafo 1º desta Cláusula, no verso do atestado médico ou odontológico deverá constar o visto do chefe imediato antes de ser entregue ao setor médico.";

II.2.13 - a Cláusula 75ª - Mensalidade do Sindicato, passa a contar com a seguinte redação:

"As mensalidades descontadas em folha de pagamento, em favor do SINA, serão recolhidas ao SINA até o 3º (terceiro) dia útil após o pagamento.

Parágrafo 1º - Fica a Infraero autorizada a colher do empregado, se assim concordar, por ocasião de sua admissão na empresa, a ficha de filiação como associado do SINA.

Parágrafo 2º - O empregado que vier associar-se ao SINA na forma do parágrafo 1º, poderá desistir do respectivo ato, encaminhando a sua desfiliação ao SINA.

Parágrafo 3º - O SINA deverá informar a desfiliação à Infraero até o dia 10 de cada mês, para processamento na folha de pagamento. Ultrapassado este prazo a desfiliação se dará na folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo 4º - A Infraero se compromete em devolver o arquivo processado das filiações, desfiliações e dos afastamentos dos empregados, ao SINA, até o dia 16 de cada mês.

Parágrafo 5º - A partir do 1º (primeiro) dia subsequente à assinatura deste Acordo, o SINA implementará o limitador da Contribuição Associativa, no valor máximo de R\$ 167,80 (cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos. Este valor deverá ser reajustado pelo índice de reajuste salarial, a partir de 1º de maio de 2020, conforme disposto no parágrafo 1º, da Cláusula 1ª deste Acordo.”;

II.2.14 - a Cláusula 78ª - Contribuição para Custeio Sindical, passa a contar com a seguinte redação:

“O SINA, em caráter excepcional, referente ao processo de negociação deste Acordo, não efetivará a cobrança da Taxa Negocial, para todos os aeroportuários (as), filiados (as) e não filiados (as) ao Sindicato da categoria, ressalvadas as taxas negociais cobradas nos Acordos Coletivos de Trabalho para Compensação de Horas Trabalhadas, referente as alterações das escalas de serviço, submetidas às assembleias.”;

II.2.15 - a Cláusula 84ª - Registro Eletrônico, passa a contar com a seguinte redação:

“Ajustam as partes do presente Acordo, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, a possibilidade de adoção de sistemas eletrônicos de controle de jornada de trabalho alternativos, em substituição ao previsto pela Portaria 1.510, de 21/08/2009, dispensando-se a disponibilização do Registrador Eletrônico de Ponto - REP.

Parágrafo 1º - A Infraero dará conhecimento ao SINA quando da adoção dos sistemas alternativos, antes de sua implementação.

Parágrafo 2º - O Sindicato compreendendo a necessidade operacional da Empresa e no reconhecimento de seus empregados ocupantes de Cargo em Comissão, fica acertado entre as partes que estes poderão ser dispensados, a critério da Infraero, do registro de ponto, referente a sua jornada de trabalho.”;

II.2.16 - a Cláusula 85<sup>a</sup> - Comissões Paritárias, passa a contar com a seguinte redação:

"Fica assegurada a continuidade da Comissão Paritária, entre a Infraero e o SINA, para tratar sobre a nova modalidade de Plano de Saúde via Auxílio de Assistência Médica, de caráter indenizatório, conforme disposto na Cláusula 48 deste Acordo.

Parágrafo Único - A Comissão Paritária de assessoramento ao Plano de Saúde via Auxílio de Assistência Médica, será composta por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do SINA (três titulares e três suplentes) e 3 (três) representantes da Infraero (três titulares e três suplentes)."

O acordo coletivo contará com o acréscimo das seguintes cláusulas novas:

II.2.17 - Cláusula 33<sup>a</sup> - Violência Doméstica com a seguinte redação:

"A Infraero implantará, a partir da vigência deste instrumento coletivo, licença remunerada de até 15 (quinze) dias, em razão de violência doméstica praticada contra suas empregadas, sem prejuízo dos vales refeição do período. Para obter a licença, a trabalhadora deverá apresentar uma cópia do registro da ocorrência na unidade policial que comprove a causa prevista, ou na ausência, de um certificado emitido pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Os dias de licença de que trata esta cláusula não serão descontados dos períodos de férias e 13º salário.

Parágrafo 2º - À empregada, vítima de violência doméstica, será garantida a prerrogativa conforme disposto no inciso II, Parágrafo 2º, do Art. 9º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por decisão judicial.

Parágrafo 3º - Será assegurado ainda o acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, integrante da administração pública direta ou indireta, na forma da Lei 11.340/2006.

Parágrafo 4º - A empresa se compromete com a celebração de convênios protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria com órgãos governamentais e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo 5º - A empresa deverá desenvolver conjuntamente com a entidade sindical uma Campanha contra a Violência Doméstica em suas dependências, incluindo divulgação e materiais tais como bottons, banners, adesivos, dentre outros, assim como proporcionar palestras direcionadas ao tema, que serão ministradas pela própria entidade

sindical, em conjunto com a empresa e também farão parte do processo introdutório para a emissão de credenciamento (crachá) à todos da comunidade aeroportuária aptos a laborar nas dependências do aeródromo.";

II.2.18 - Cláusula 39ª - Adicional de Pregoeiro, com a seguinte redação:

"A Infraero pagará, a título de adicional de acúmulo de tarefa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a remuneração do (a) empregado (a) designado (a) para o exercício da atividade de pregoeiro, presidente e vice-presidente de comissão de licitação, adstrito ao período de exercício da atribuição.

Parágrafo 1º - O ato administrativo de designação de pregoeiro, presidente e vice-presidente de comissão de licitação, terá vigência não superior a um ano e seu término deverá ser coincidente com o fim do exercício, quando será reconduzido, substituído ou dispensado da atividade de pregoeiro, presidente e vice-presidente de comissão de licitação, sem prejuízo de alteração extemporânea.

Parágrafo 2º - O adicional, citado no Caput desta Cláusula, será devido durante a vigência da designação, não vinculando o tempo de duração do processo licitatório iniciado pelo pregoeiro, presidente e vice-presidente de comissão de licitação, designados.

Parágrafo 3º - Os processos não concluídos até o término da vigência da designação do respectivo pregoeiro, presidente e vice-presidente de comissão de licitação, serão redistribuídos para prosseguimento por outro profissional designado.";

II.2.19 - Cláusula 48ª - Auxílio de Assistência Médica, com a seguinte redação:

"A Infraero ofertará auxílio de Assistência Médica de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, para os (as) aeroportuários (as), inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, nas condições que seguem:

Parágrafo 1º - Serão considerados como dependentes do beneficiário:

a) o cônjuge;

b) um (a) companheiro (a) designado (a), que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos (as) em comum;

c) filhos (as) solteiros (as) até 21 anos, 11 meses e 29 dias de idade;

d) filhos (as) solteiros (as), com mais de 21 anos, 11 meses e 29 dias até completar 24 anos, 11 meses e 29 dias de idade, comprovadamente

frequentando cursos de graduação e pós-graduação, strictu sensu (mestrado e doutorado), sem economia própria;

e) os filhos (as) inválidos de qualquer idade, sem economia própria;

f) os enteados (as), nas mesmas condições impostas para filhos (as);

g) o menor tutelado (a) e/ou sob guarda judicial, mesmo que provisória, sem economia própria;

h) o menor solteiro (a) de até 21 anos sem economia própria, que mediante autorização judicial ou justificativa de dependência econômica devidamente homologada judicialmente, viva na companhia e expensas do (a) aeroportuário (a) e conste de sua Declaração de Imposto de Renda;

i) Pai com idade mínima de 65 anos e renda máxima mensal de até 2 (dois) salários mínimos, cadastrado no PAMI até 28 de junho de 2018 e renovada a declaração de renda no mês de maio;

j) Mãe com idade mínima de 60 anos e renda máxima mensal de até 2 (dois) salários mínimos, cadastrada no PAMI até 28 de junho de 2018 e renovada a declaração de renda no mês de junho;

Parágrafo 2º - No caso da renda anual do Pai ou da Mãe, constantes na alínea "i" e "j", do parágrafo 1º desta Cláusula, exceder o limite para dependente na Declaração de Imposto de Renda do (a) respectivo (a) aeroportuário (a), será exigida a própria Declaração de Imposto de Renda do Pai ou da Mãe, conforme for o caso.

Parágrafo 3º - Caso os beneficiários constantes das alíneas "i" e "j", residam juntos, somente terão direito à utilização do PAMI quando a renda conjunta mensal não ultrapassar 4 (quatro) salários mínimos ou o mesmo limite, se apenas um dos beneficiários perceber renda mensal. No caso da renda anual do Pai ou da Mãe exceder o limite para dependente na Declaração de Imposto de Renda do (a) respectivo (a) aeroportuário (a), será exigida a própria Declaração de Imposto de Renda do Pai ou da Mãe, conforme for o caso.

Parágrafo 4º - Entende-se por "sem economia própria", o (a) dependente que não tenha rendimento próprio superior a 2 (dois) salários mínimos mensais.

Parágrafo 5º - O (a) ex-empregado (a) aposentado (a) que adquiriu o direito de usufruir do PAMI, até o dia 28 de junho de 2018, que estava ativo no Plano até a assinatura deste Acordo, poderá optar pela oferta do auxílio de Assistência Médica de caráter indenizatório, apenas com seu cônjuge ou companheiro (a), que também estava ativo no referido Plano de Saúde na data de desligamento do titular, desde que haja manifestação até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Acordo.

Parágrafo 6º - Considera-se dependente do beneficiário previsto nos parágrafos 5º, o seu cônjuge ou companheiro (a) designado (a) que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou tenha filhos (as) em comum.

Parágrafo 7º - O empregado (a) que se aposentar, após 29 de junho de 2018, pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou de acidente no trabalho e que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Infraero, poderá optar pela oferta do auxílio de Assistência Médica de caráter indenizatório, estendido esse benefício aos seus dependentes legais cadastrados, conforme parágrafo 1º desta Cláusula, e ativos no Plano de Saúde na data do desligamento, salvo se o desligamento ocorrer por justa causa.

Parágrafo 8º - O empregado (a) que estiver a cinco anos da aposentadoria e aderiu ao PDITA após 29 de junho de 2018, poderá optar pela oferta do auxílio de Assistência Médica de caráter indenizatório, estendido esse benefício ao seu cônjuge ou companheiro (a), com benefício vigente na data do desligamento.

Parágrafo 9º - O titular previsto no caput dessa Cláusula, poderá requerer o ressarcimento mensalmente por beneficiário, desde que comprovada a contratação direta de plano de assistência à saúde, nos termos do artigo 9º, da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14 de julho de 2009, e suas alterações.

Parágrafo 10 - Em caso de adesão à convênio, contrato ou serviço que não seja contratado diretamente pelo titular incluindo seus beneficiários não haverá o ressarcimento.

Parágrafo 11 - O auxílio de Assistência Médica de caráter indenizatório ainda será garantido nas seguintes hipóteses:

- a) nos períodos de férias;
- b) nos períodos de licença maternidade e de licença paternidade;
- c) nos períodos de licença médica a cargo da Infraero;
- d) pelo período de auxílio doença iniciado após 30 de abril de 2009, bem como, os casos assegurados com base no Acordo Coletivo de Trabalho que se encerrou em 30 de abril de 2009;
- e) por todo o período de auxílio doença por acidente do trabalho com emissão de CAT reconhecido pelo INSS, ou judicialmente, contados da data do início do respectivo benefício;
- f) nos casos de aposentadoria por invalidez;

Parágrafo 12 - Em caso de falecimento do (a) Titular da Infraero, fará jus ao auxílio de Assistência Médica de caráter indenizatório o (s) pensionista (s) habilitado (s), enquanto estiver (em) na condição de pensionista do Órgão Oficial da Previdência Social e/ou Infraprev, sendo vedada a inclusão de novos dependentes nesta categoria de beneficiários.

Parágrafo 13 - O auxílio de Assistência Médica de caráter indenizatório será efetuado em folha de pagamento para os titulares ativos e para os ex-empregados aposentados e pensionistas em conta corrente mediante a apresentação do pagamento da assistência à saúde contratada, conforme a tabela prevista no Parágrafo 15.



Tabela 2 - Ex-empregados aposentados e seus dependentes, exceto Pai e Mãe

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>Subsídio</b>
0 a 18 anos	77,14
19 a 23 anos	114,28
24 a 28 anos	133,09
29 a 33 anos	147,42
34 a 38 anos	163,37
39 a 43 anos	177,65
44 a 48 anos	200,48
49 a 53 anos	233,83
54 a 59 anos	292,17
60 anos ou mais	462,09

Tabela 3 - Pai e mãe

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>Subsídio</b>			
	<b>2019/2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
60 anos ou mais	324,62	243,49	162,33	-

Parágrafo 16 - Não haverá o auxílio de Assistência Médica de caráter indenizatório da coparticipação dos procedimentos realizados, mas somente da parcela correspondente à mensalidade do beneficiário.

Parágrafo 17 - O empregado terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para solicitar o crédito do auxílio de Assistência Médica de caráter indenizatório após o pagamento mensal do contrato de assistência médica complementar, via Central de Serviços Infraero (CSI).

Parágrafo 18 - Excepcionalmente, na folha de pagamento de novembro de 2019, com crédito no primeiro dia útil de dezembro de 2019, a Infraero realizará a antecipação do auxílio ressarcimento de caráter indenizatório, mediante a comprovação da contratação de plano de saúde, que deverá ser realizada até o dia 20 do mês de novembro de 2019.

Parágrafo 19 - Os empregados admitidos a partir da data da assinatura desse acordo, não farão jus ao auxílio de Assistência Médica de caráter indenizatório pela Empresa após o seu desligamento.

Parágrafo 20 - A prestação de serviços por meio do PAMI terá vigência limitada 30 dias depois da assinatura deste Acordo, período após o qual será oferecido, exclusivamente, o Auxílio de Assistência Médica

de caráter indenizatório de que trata esta Cláusula, podendo esse prazo ser estendido por mais 30 dias para tratar casos excepcionais de beneficiários assistidos pelo PAMI.

Parágrafo 21 - A Infraero realizará a cobrança das coparticipações e contribuições mensais do PAMI até a quitação total do débito pelos beneficiários.

Parágrafo 22 - Fica estabelecido que o desconto na folha de pagamento do empregado (a), referente à dívida de coparticipação e contribuições mensais do PAMI, conforme estabelecido no Parágrafo 21 desta Cláusula, não ultrapassará o limite, mensal, de 4% (quatro por cento) do salário líquido (remuneração bruta deduzidos o imposto de renda, a contribuição social e pensão alimentícia, quando for o caso), devendo o valor do saldo residual ser descontado em parcelas sucessivas até o fim da dívida, sem considerar a margem consignável do empregado (a).

Parágrafo 23 - No período de 1º de dezembro de 2019 a 31 de janeiro de 2020, o empregado não filiado ao SINA, que fizer a adesão ao plano sugerido pelo sindicato até o dia 20 do mês de novembro de 2019, será considerado como sócio temporário extraordinário para efeito de cumprimento das regras da ANS, que estabelecem esta como condição de elegibilidade do beneficiário do Plano Médico Coletivo por Adesão, estabelecida pela Resolução Normativa nº 195, de 14 de Julho de 2009, que dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência, artigos 5º, §1º, I e 9º, II.

a) A qualidade de sócio temporário extraordinário prevista no Caput deste parágrafo, vigorará, exclusivamente, para que o empregado tenha assegurado a condição de beneficiário junto ao Plano Médico, pelo que será exercida com isenção de contribuição associativa e limitação dos direitos estatutários, não estendendo, aos temporários, os mesmos direitos dos sócios efetivos do SINA.

b) A condição de sócio temporário extraordinário findará com a manifestação de vontade escrita do empregado, de filiação ao SINA, ou em 31 de janeiro de 2020, em razão da necessidade de filiação à entidade sindical.

c) Fica assegurada, a qualquer tempo, a portabilidade do Plano Médico, ao aeroportuário no período de 1º de dezembro de 2019 a 31 de janeiro de 2020, quando deverá manifestar sua vontade diretamente ao SINA, que providenciará a entrega do documento ao interessado.";

Ficam excluídas as seguintes cláusulas que constavam do ACT 2018/2019:

II.2.20 - Cláusula 13ª - Licença-prêmio;

II.2.21 - Cláusula 37ª - Jornada para Digitação;

II.2.22 - Cláusula 46ª - Adicional de Plataforma Marítima;

II.2.23 - Cláusula 47ª - Progressão Funcional.

**III - Da justificativa da proposta:**

Considerando os termos da proposta, a título de justificativa, registro os seguintes elementos para avaliação e reflexão de ambas as partes:

- a proposta assegura aos trabalhadores a manutenção de praticamente a integralidade das cláusulas sociais previstas no ACT anterior, inclusive as cláusulas sociais de conteúdo econômico. No atual cenário, no qual se discute a todo momento o sistema que rege as relações de trabalho, bem como com o fim do instituto da ultratividade, ganha importância nas negociações coletivas as cláusulas sociais, principalmente aquelas que contemplam vantagens de conteúdo econômico;

- procurou-se apresentar índice de reajuste que se aproxima da inflação do período, considerando o índice de referência da jurisprudência da SDC do TST, não apenas para a data base de 2018, quanto para a de 2019;

- resolve-se dois períodos de data-base, o que proporciona vantagens para ambas as partes. A parte requerida conta com a possibilidade de planejamento de prazo mais amplo, bem como se desonera da mobilização de recursos funcionais voltados à negociação coletiva. Por outro lado, os trabalhadores contam com garantia em período mais amplo dos benefícios do ACT;

- diante do impasse e da dificuldade envolvendo a pretensão patronal de se desonerar do plano de saúde, o qual vinha sendo assegurado na modalidade de auto-gestão, criou-se alternativa que, por um lado, permite que os empregados continuem tendo acesso ao benefício, por outro, assegura que a requerida continue destinando recursos financeiros para tanto;

- promove-se inovações importantes, como a cláusula que trata da proteção contra a Violência Doméstica, o que contribui com a harmonia e parceria na relação empresa-sindicato, bem como contribui com a dignidade das trabalhadoras integrantes da categoria profissional.

Saliento, ademais, que apesar da presente proposta partir dessa Vice-Presidência, o seu conteúdo reflete o consenso que foi sinalizado pelos representantes das partes, enquanto solução e condições viáveis para que se chegue ao acordo.

Por fim, registro que a partir da compreensão global da presente proposta, seguramente, do ponto de vista dos trabalhadores, a

pretensão natural e ideal seria que quanto às cláusulas sociais fosse assegurada a sua plenitude e manutenção integral, sendo que, quanto à cláusula econômica, fosse assegurado ao menos o índice de inflação de forma integral. Porém, tudo isso somente seria possível por meio de um julgamento, o que, ao mesmo tempo, envolveria riscos quanto aos resultados, podendo também levar a consequências significativamente menos vantajosas que as contempladas na presente proposta, ainda que numa perspectiva de médio ou longo prazo.

Além disso, nem no contexto de julgamento, tampouco de negociação, há espaço para convivência das pretensões integrais e antagônicas de ambas as partes. E tal constatação exige racionalidade, inteligência e preocupação com o presente, mas também com o futuro, por ambos os lados.

#### **IV - Da conclusão:**

Diante dos termos da proposta apresentada, pondero e conclamo as partes para a importância de avaliá-la com boa vontade, racionalidade, serenidade, cautela e atenção, de modo a se permitir que o conflito efetivamente se resolva e evitar que a matéria seja levada a julgamento, o que poderia produzir resultado indesejável no curto, médio ou longo prazo a ambos os lados.

Assim, solicito aos Dirigentes Sindicais representantes dos empregados da requerida que levem a presente proposta para as assembleias e a leiam, com as suas premissas e seus fundamentos para os trabalhadores, dando ampla divulgação à mesma, bem como façam os esclarecimentos necessários à sua compreensão. E solicito o mesmo exercício de avaliação cuidadosa e com boa vontade por parte dos dirigentes da requerida.

Registro que, conforme informado pela parte requerente, foi estabelecido compromisso de **calendário de assembleias no período de 21 a 25/10/2019**, nos termos da petição Id 79e5b1e, que fica desde já registrado na presente decisão, **inclusive para efeito de publicidade**.

Dessa maneira, determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que proceda a **intimação da parte requerente para que se manifeste sobre a aceitação ou rejeição da proposta até o dia 25/10/2019 às 18:00 horas, e a parte requerida até o dia 25/10/2019 às 20:00 horas**.

Fica desde já **designada audiência de conciliação para assinatura de acordo coletivo de trabalho para o dia 28/10/2019, às 13:00 horas**, na Sala de **Audiência de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho, localizada no Bloco A, do Edifício Sede do TST**, a qual será considerada prejudicada no caso de ausência de aceitação da presente proposta por ambas as partes.

Considerando o valoroso apoio dos **servidores da Secretaria de Saúde do Tribunal Superior do Trabalho**, nos termos do art. 6º do Ato

GVP 01/2019, **determino a expedição de ofício para constar tal registro nos assentos funcionais correspondentes.**

**Determino a juntada das atas de reuniões** realizadas na Vice-Presidência do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2019.

Brasília, 16 de outubro de 2019.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [RENATO DE LACERDA PAIVA] - a315b8f

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>